



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSO Nº 70084665306 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO DE SAPUCAIA DO SUL

REQUERIDA: CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO
SUL

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO MARIA
RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD**

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Sapucaia do Sul. Alínea “d” do artigo 9º e letra “c” do Anexo Único da Lei Municipal nº 4.041/2020. Programa de Recuperação Fiscal. Emenda parlamentar a projeto do Poder Executivo, aumentando o parcelamento dos débitos superiores a 10.000 UMRFs de 48 para 100 parcelas mensais. 1. Arguição de ofensa a dispositivos infraconstitucionais que não merece conhecimento. 2. Vício de iniciativa não configurado. Matéria de iniciativa concorrente entre Executivo e Legislativo. Emenda que guardou pertinência temática com a proposição originária, ausente demonstração de aumento de despesas ou renúncia de receitas. Inexistência de afronta ao princípio da capacidade contributiva. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. **PREFEITO DE SAPUCAIA DO SUL**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **alínea “d” do artigo 9º e da letra “c” do Anexo Único da Lei Municipal nº 4.041**, de 29 de setembro de 2020, que *institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Sapucaia do Sul – REFIS MUNICIPAAL 2020*, do **Município de Sapucaia do Sul**.

O proponente sustentou, em síntese, que, como em anos anteriores, encaminhou à Câmara de Vereadores projeto de lei instituindo o Programa de Recuperação Fiscal Municipal, sendo que, por meio de emenda parlamentar, a proposição originária foi alterada, tendo sido aumentado o parcelamento dos débitos superiores a 10.000 UMRFs de 48 para 100 parcelas mensais. Asseverou que a emenda invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois diz com a organização e funcionamento da Administração, padecendo de vício de iniciativa e maculando o princípio da separação dos poderes. Argumentou que a emenda está em descompasso com a Lei de Responsabilidade Fiscal, já que não acompanhada da necessária estimativa de impacto financeiro e orçamentário, tendo, também, malferido o princípio da capacidade contributiva, já que contribuintes com maior débito devem quitá-los em menor número de parcelas. Afirmou, ainda, que a alteração feita fere o ordenamento eleitoral, incidindo em conduta vedada, nos moldes da Lei Federal nº 9.504/1997. Postulou, assim, a suspensão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

cautelar dos dispositivos atacados e, a final, a procedência integral do pedido (fls. 04/18 e documentos das fls. 19/84).

O pleito cautelar foi indeferido (fls. 90/100).

A Câmara de Vereadores de Sapucaia do Sul, notificada, prestou informações, asseverando a regularidade da tramitação do projeto de lei, da emenda parlamentar modificativa e do veto do Chefe do Poder Executivo, bem como da promulgação dos dispositivos após a derrubada do veto. Encaminhou, ainda, manifestação do Sr. Vereador que foi autor da emenda (fls. 123/5 e 130/1).

O Procurador-Geral do Estado, citado para os fins do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, pugnou pela manutenção das normas no ordenamento jurídico, forte no princípio que presume sua constitucionalidade, derivado que é da independência, harmonia e tripartição dos poderes (fls. 119/20).

É o breve relatório.

2. Os preceitos normativos impugnados estão redigidos nos seguintes termos (fls. 82/3):

Art. 9º Consolidado o débito nos termos dos artigos 3º e 8º desta Lei, o pagamento e o parcelamento referentes ao REFIS MUNICIPAL 2020 obedecerão aos seguintes critérios:

[...].

d) débitos municipais que forem iguais ou superiores a 10.000 (dez mil) UMRFs: entrada de 10% (dez por cento) do valor total do débito consolidado, exclusão de 40% (quarenta por cento) da multa de mora, redução de 20% (vinte por cento) da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

correção monetária e o saldo restante em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas.

ANEXO ÚNICO

Resumo das condições do PROGRAMA REFIS 2020

[...].

c) Débitos municipais que forem iguais ou superiores a 10.000 (dez mil) UMRFs entrada de 10% 40% multa de mora 20% correção monetária saldo restante em até 100 parcelas.

3. Inicialmente, considerando que o proponente faz referência no bojo da petição inicial – embora não no pedido final - a inúmeros dispositivos infraconstitucionais que teriam sido afrontados pelos preceitos fustigados, inseridos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Federal nº 9.504/1997, impositivo assentar, de plano, que, em relação a eles, não merece conhecimento o pedido, na esteira da jurisprudência pacífica dessa Corte e do Supremo Tribunal Federal:

*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Redirecionamento da execução. Responsável subsidiário. **Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes.** 1. A discussão relativa ao redirecionamento da execução trabalhista tem natureza infraconstitucional. **A afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, seria reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.** 2. A verificação da afronta ao princípio da legalidade pressupõe rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais no acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 636/STF. 3. Agravo regimental não provido (ARE 1249586 AgR/PI, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 03/04/2020)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

LEI COMPLEMENTAR 20/1992. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL ESTADUAL. AUTONOMIA FUNCIONAL E FINANCEIRA. ORÇAMENTO ANUAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NO CONTROLE ABSTRATO. PRERROGATIVA DE FORO. EXTENSÃO AOS DELEGADOS. INADMISSIBILIDADE. DIREITO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. AFRONTA AO MODELO FEDERAL. 1. Ordenamento constitucional. Organização administrativa. As polícias civis integram a estrutura institucional do Poder Executivo, encontrando-se em posição de dependência administrativa, funcional e financeira em relação ao Governador do Estado (artigo, 144, § 6º, CF). 2. Orçamento anual. Competência privativa. Por força de vinculação administrativo-constitucional, a competência para propor orçamento anual é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. Ação direta de inconstitucionalidade. Norma infraconstitucional. Não-cabimento. Em sede de controle abstrato de constitucionalidade é vedado o exame do conteúdo das normas jurídicas infraconstitucionais. 4. Prerrogativa de foro. Delegados de Polícia. Esta Corte consagrou tese no sentido da impossibilidade de estender-se a prerrogativa de foro, ainda que por previsão da Carta Estadual, em face da ausência de previsão simétrica no modelo federal. 5. Direito Processual. Competência privativa. Matéria de direito processual sobre a qual somente a União pode legislar (artigo 22, I, CF). 6. Aposentadoria. Servidor Público. Previsão constitucional. Ausência. A norma institui exceções às regras de aposentadoria dos servidores públicos em geral, não previstas na Lei Fundamental (artigo 40, § 1º, I, II, III, a e b, CF). Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, em parte. (ADI 882/MT, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, j. 19/02/2004).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE CAXIAS DO SUL. INVIABILIDADE DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE OFENSA A LEIS INFRACONSTITUCIONAIS. PROCESSO LEGISLATIVO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

*DE ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR QUE CONTOU COM PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA DA COMUNIDADE POR DIVERSOS MEIOS. EMENDAS INSERIDAS NO PROJETO PELOS VEREADORES QUE NÃO CRIARAM DESPESAS NÃO PREVISTAS E APRESENTAVAM PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ALEGAÇÃO DE REGRESSÃO EM QUESTÃO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO IMATERIAL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. 1. É inviável o pedido de desistência da ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 9.868/99, independentemente da alternância de ocupantes do cargo de Chefe do Poder Executivo local. 2. **Reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido no que diz com as alegações de ofensas a leis ordinárias, uma vez que eventual ofensa da norma impugnada em relação a leis infraconstitucionais não pode ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade.** 3. Processo legislativo de elaboração do Plano Diretor que observou a indispensável participação popular democrática, em observância ao que dispõe o 177, § 5º, da Constituição Estadual 4. Nos projetos de lei oriundos do Poder Executivo, o Legislativo poderá apresentar emendas, desde que estas que não aumentem as despesas sem apontar fonte de receita e que tenham estrita pertinência temática com o diploma legal como um todo. 5. Autor que não demonstrou de forma suficiente que o projeto na forma com a qual aprovado tenha acarretado em qualquer redução na proteção ambiental e imaterial, **PEDIDO DE DESISTÊNCIA REJEITADO. DECLARADA A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA EM RELAÇÃO À PARTE DO PEDIDO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.**(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083402321, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 22-05-2020)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAPÃO DO LEÃO. LEI MUNICIPAL N.º Nº 1969, DE 2019. CRIAÇÃO DE CARGO DE CONTADOR. Caso em que apesar de apontados como violados também os dispositivos da Constituição Federal e Estadual, na verdade, o alegado antagonismo advém do cotejo do teor da Lei de Responsabilidade Fiscal e lei municipal objurgada, e não propriamente entre esta e a Constituição, caracterizando, no máximo, o que se denomina de crise de legalidade, e não de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

constitucionalidade, o que inviabiliza o conhecimento do pedido, no ponto. Afronta ao artigo 154, inciso X, da Constituição Estadual e do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, que se mostra de natureza reflexa ou oblíqua, dependendo de prévia análise de normas infraconstitucionais (compatibilidade entre a norma fustigada e as leis orçamentárias). Afora isso, já restou sedimentado o entendimento de que a inexistência de prévia dotação orçamentária e de autorização na lei de diretrizes orçamentárias não enseja o reconhecimento de inconstitucionalidade, obstando apenas a aplicabilidade da norma impugnada no exercício financeiro em que foi editada. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, JULGADO IMPROCEDENTE.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082594672, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 30-04-2020)

Logo, não é possível se cogitar de afronta ao ordenamento constitucional em razão de antinomia meramente reflexa, decorrente do prévio cotejo de normas infraconstitucionais, mas, tão somente, por ofensa direta aos preceitos constitucionais.

4. No mérito, em que pesem os respeitáveis argumentos deduzidos na petição inicial, não merece acolhimento a pretensão vestibular.

De plano, verifica-se que a Lei Municipal nº 4.041/2020, que institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal, trata de temática tributária, matéria sobre a qual o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento, inclusive em sede de repercussão geral, de que a iniciativa legislativa não é privativa do Chefe do Poder Executivo, mas, sim, concorrente,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

inclusive nos casos em que implique renúncia fiscal, na esteira dos precedentes que ora se colaciona:

*Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. **Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.** 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG¹, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)*

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI MUNICIPAL. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 1185857 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IPTU. ISENÇÃO CONCEDIDA POR LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. SÚMULA 284/STF. 1. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a competência concorrente entre

¹¹ *Tese fixada:*

Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal.

Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Executivo e Legislativo para a iniciativa legislativa de leis que versem sobre matéria tributária. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1236918 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020)

Além disso, não é demasiado lembrar que o Poder Legislativo pode ofertar emendas, inclusive, em projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, desde que guardem pertinência temática com a proposição originária e não impliquem aumento de despesas.

Nessa senda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 11/2013 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA PARLAMENTAR QUE ALTERE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. EC 41/2003. EFICÁCIA IMEDIATA DO TETO REMUNERATÓRIO. TEMAS 480 E 257 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta CORTE assegura a possibilidade de os parlamentares apresentarem emendas a projetos de lei de iniciativa exclusiva de outro Poder, desde que delas não resulte “aumento de despesa pública, observada ainda a pertinência temática, a harmonia e a simetria à proposta inicial” (ADI 2.350, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 30/4/2004). 2. Emenda parlamentar apresentada extrapolou o domínio temático da proposição original apresentada pelo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Poder Executivo. A questão tratada na proposta original enviada à Assembleia local tinha como escopo adequar o teto remuneratório dos servidores públicos estaduais ao modelo estabelecido pela Constituição Federal, matéria essa que, conforme o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, seria da iniciativa privativa da Chefe do Poder Executivo. 3. Possui eficácia imediata a redação do art. 37, XI, da Constituição Federal, inclusive para período anterior à promulgação da EC 41/2003. Entendimento firmado em sede de repercussão geral. Temas 480 e 257. 4. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5087, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 18-09-2020 PUBLIC 21-09-2020)

Consequentemente, não há que se falar em vício de iniciativa na espécie, seja porque a matéria é de competência concorrente entre Executivo e Legislativo, seja porque a emenda parlamentar que aumentou o número de parcelas para pagamento dos débitos guarda pertinência temática com o projeto originário do Poder Executivo, não havendo qualquer demonstração nos autos de que tenha desencadeado aumento de despesas ou renúncia de receitas.

Igualmente, ausente mácula ao princípio da capacidade contributiva, consagrado no artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os unicípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Com efeito, o princípio da capacidade contributiva diz respeito às condições econômicas dos contribuintes de suportar o ônus fiscal ou, como ensina Leandro Paulsen², *a capacidade contributiva é a possibilidade econômica de pagar tributos*, de ser capaz de arcar com a carga tributária imposta.

A incidência desse princípio, assim, não rege o parcelamento futuro dos débitos, mas, isto sim, a imposição fiscal, visando assegurar maior isonomia entre os contribuintes, como assentado pelo Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Artigos 22 e 29, III, da Lei nº 10.684/03. Aumento da base de cálculo do tributo para as empresas prestadoras de serviço. Violação dos princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da vedação do confisco ou da anterioridade. Não ocorrência. Improcedência da ação. 1. A alteração da redação do art. 20 da Lei nº 9.249/95 pela Medida Provisória nº 232/04 não é suficiente para gerar o prejuízo da ação, pois o dispositivo que modificava o art. 20 da Lei nº 9.249/95 não foi aprovado pelo Congresso Nacional,

² PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário*. 6ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. P. 76.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

*deixando de constar no texto final da lei de conversão (Lei nº 11.119/05). O efeito revogador somente se operaria quando da conversão em lei do texto provisório. 2. Descabimento da alegação de inconstitucionalidade do art. 29, inciso III, da Lei nº 10.684/03 por desrespeito ao princípio da anterioridade anual previsto no art. 150, inciso III, alínea b, da Lei Fundamental. A instituição ou a majoração de contribuições sociais submete-se a regramento específico, estampado no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, fazendo o dispositivo remissão expressa à vigência do art. 22 da mesma lei após o interregno de noventa dias da publicação do ato normativo. 3. O aumento da base de cálculo da CSLL foi destinado às empresas prestadoras de serviços tributadas com base no lucro presumido ou por estimativa, com exclusão das prestadoras de serviços hospitalares e equiparadas. A norma questionada, sob o pálio da política fiscal, teve o objetivo de sanar discrepância antes estabelecida consistente em uma menor tributação da renda (lucro) das pessoas jurídicas prestadoras de serviço, em detrimento das pessoas físicas desempenhadoras da mesma atividade. 4. A conformação do princípio da isonomia na Constituição Federal, mais ainda na vertente tributária, autoriza a adoção de medidas discriminativas para a promoção da igualdade em sentido material. No caso da Contribuição Social de Lucro Líquido (CSLL), assim como de outras contribuições sociais, a Constituição Federal autoriza a adoção de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, dentre outros critérios, em razão da atividade econômica desenvolvida pela empresa, notadamente após a Emenda Constitucional nº 20/98, que inseriu o § 9º no art. 195 da CF. 5. **Atrelado ao valor da isonomia, o princípio da capacidade contributiva busca, exatamente, justificar a adoção de critérios de diferenciação de incidência, conforme exija a multiplicidade de situações sociais, sempre visando a uma tributação mais justa e equânime.** 6. Tendo em conta a totalidade da carga tributária suportada pelo contribuinte, o incremento isolado de uma contribuição não seria suficiente para atestar o efeito confiscatório propalado, porquanto, apesar do maior sacrifício da renda do sujeito passivo do tributo, não se impôs óbice irrazoável ao exercício de sua atividade. 7. Ação que se julga improcedente. (ADI 2898, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 30-11-2018 PUBLIC 03-12-2018)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Nessa toada, sob o prisma constitucional, não merecem acolhida os argumentos trazidos pelo proponente, impondo-se a improcedência do pedido.

5. Pelo exposto, opina a PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em exercício pela improcedência do pedido nos moldes antes delineados.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2020.

JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD,

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pela signatária)

VLS/IH